CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ofício PHCS N.º 091/2022

Ouro Fino, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Ricardo Henrique Panizolo.
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jacutinga.

Câmara Municipal Jacutinga
RECEBIDO EM: 20/04/2022
Alpodora Coimbrão

Assunto: Solicita o apoio do Senhor Presidente para o pleito que se segue.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacutinga,

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, utilizo-me do presente, para agradecer a Vossa Excelência pelos relevantes serviços prestados no município de Jacutinga, nesta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, muito bem representada por Vossa Presidência.

Nesta oportunidade, o Vereador que abaixo lhe subscreve, vem por meio do presente, solicitar o importante apoio de Vossa Excelência no sentido de que sejam enviadas Moções de Apelo ao Senado Federal, pela colenda Câmara Municipal de Jacutinga, em apoio aos Projetos de Lei com numeração: 401/2019, 3.204/2019 e 1.731/2021 que tramitam no Senado.

O Projeto de Lei Nº 3.204/2019, dispõe sobre o exercício da Fisioterapia. Sendo de autoria do Senador e Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco. Tal propositura tem como objetivo legislar sobre condições para o exercício da profissão da fisioterapia, com isso o Parlamento deverá abrir-se para amplos estudos e debates que resultem em um arcabouço jurídico renovado e mais consistente, em defesa das prerrogativas do fisioterapeuta e da saúde da população brasileira.

Enquanto que o Projeto de Lei Nº 1.731/2021, altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Sendo de autoria do Senador Angelo Coronel e tem como objetivo estabelecer um piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, cujo valor será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Por fim, o Projeto de Lei Nº 401/2019, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência. Tal propositura é de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa. Como se sabe, pessoas com deficiência são três a quatro vezes mais propensas a desenvolver problemas de saúde secundários do que as pessoas sem deficiência. Com isso, esse grupo necessita de apoio e recursos específicos para vivenciar esse período de existência de forma digna e garantir o acesso aos seus direitos básicos, fato que justifica a necessidade da presente propositura.

Ante o exposto tomamos a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência cópia das proposituras, bem como de uma Moção de Apoio que tramitou na Câmara Municipal de Ouro Fino em apoio ao Projeto de Lei Nº 1.731/2021, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

E, por fim, gostaríamos de contar com o apoio de Vossa Excelência para que seja autor de semelhantes Moções perante a Câmara Municipal de Jacutinga, das referidas proposituras. E, em sendo aprovada, solicitamos encaminhamento das mesmas ao Senado Federal, a fim de apoiar suas tramitações.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitamos para colocar à disposição de Vossa Excelência esta Casa Legislativa, para que possamos construir parcerias que elevem ainda mais a dignidade e a eficiência do Poder Legislativo e promova melhoria da qualidade de vida e bem estar da população.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Chiste Da Silva

Vereador –PL

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Relator da Comissão de Saúde e Saneamento.

Ofício PHCS N.º 091/2022

Ouro Fino, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Ricardo Henrique Panizolo.
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jacutinga.

Assunto: Solicita o apoio do Senhor Presidente para o pleito que se segue.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacutinga,

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, utilizo-me do presente, para agradecer a Vossa Excelência pelos relevantes serviços prestados no município de Jacutinga, nesta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, muito bem representada por Vossa Presidência.

Nesta oportunidade, o Vereador que abaixo lhe subscreve, vem por meio do presente, solicitar o importante apoio de Vossa Excelência no sentido de que sejam enviadas Moções de Apelo ao Senado Federal, pela colenda Câmara Municipal de Jacutinga, em apoio aos Projetos de Lei com numeração: 401/2019, 3.204/2019 e 1.731/2021 que tramitam no Senado.

O Projeto de Lei Nº 3.204/2019, dispõe sobre o exercício da Fisioterapia. Sendo de autoria do Senador e Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco. Tal propositura tem como objetivo legislar sobre condições para o exercício da profissão da fisioterapia, com isso o Parlamento deverá abrir-se para amplos estudos e debates que resultem em um arcabouço jurídico renovado e mais consistente, em defesa das prerrogativas do fisioterapeuta e da saúde da população brasileira.

Enquanto que o Projeto de Lei Nº 1.731/2021, altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Sendo de autoria do Senador Angelo Coronel e tem como objetivo estabelecer um piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, cujo valor será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Por fim, o Projeto de Lei Nº 401/2019, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência. Tal propositura é de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa. Como se sabe, pessoas com deficiência são três a quatro vezes mais propensas a desenvolver problemas de saúde secundários do que as pessoas sem deficiência. Com isso, esse grupo necessita de apoio e recursos específicos para vivenciar esse período de existência de forma digna e garantir o acesso aos seus direitos básicos, fato que justifica a necessidade da presente propositura.

Ante o exposto tomamos a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência cópia das proposituras, bem como de uma Moção de Apoio que tramitou na Câmara Municipal de Ouro Fino em apoio ao Projeto de Lei Nº 1.731/2021, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

E, por fim, gostaríamos de contar com o apoio de Vossa Excelência para que seja autor de semelhantes Moções perante a Câmara Municipal de Jacutinga, das referidas proposituras. E, em sendo aprovada, solicitamos encaminhamento das mesmas ao Senado Federal, a fim de apoiar suas tramitações.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitamos para colocar à disposição de Vossa Excelência esta Casa Legislativa, para que possamos construir parcerias que elevem ainda mais a dignidade e a eficiência do Poder Legislativo e promova melhoria da qualidade de vida e bem estar da população.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Chiste Da Silva

Vereador –PL

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Relator da Comissão de Saúde e Saneamento.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3204, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Página da matéria

SF/19928.25871-13

PROJETO DE LEI , DE 2019

Dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de fisioterapeuta, definida pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º O fisioterapeuta é profissional liberal de saúde, de nível superior e formação generalista.

Art. 3º O fisioterapeuta tem como objeto de atuação a saúde do indivíduo e de coletividades, considerando a funcionalidade do movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades na promoção, manutenção, prevenção, proteção, desenvolvimento, restauração e recuperação da integridade de órgãos, sistemas e habilidades neuromotoras, tendo em vista as condições biopsicossociais, bem como alterações patológicas, cinético-funcionais e suas repercussões psíquicas e orgânicas.

Parágrafo único. O exercício da profissão de fisioterapeuta é exclusivo daqueles regularmente inscritos nos Conselhos Regionais criados pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, após graduados em cursos superiores presenciais de Fisioterapia oferecidos por instituições de ensino credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 4º Compete ao fisioterapeuta:

I – desenvolver suas atividades assistenciais, com plenitude e autonomia técnico-científica, podendo atuar de maneira individual, interdisciplinar e transdisciplinar, integrando equipes de saúde de serviços públicos e privados, em todos os níveis de complexidade e de atenção à pessoa e às coletividades humanas;

SF/19928.25871-13

II – atuar na gestão, direção, coordenação, gerência, assessoramento, auditoria e consultoria de serviços públicos e privados da saúde e de outras áreas;

III – desenvolver atividades de ensino e pesquisa, observadas as normas contidas no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e demais disposições legais que versam sobre ética em pesquisa e responsabilidades profissionais;

IV – solicitar, interpretar e emitir laudos de exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção fisioterapêutica;

V – realizar e emitir laudos de exames funcionais e testes específicos necessários à intervenção fisioterapêutica;

VI – atuar em planejamento, organização e avaliação dos serviços de Fisioterapia e das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;

VII – efetuar prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência fisioterapêutica;

VIII – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Fisioterapia e na área da saúde;

IX – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Fisioterapia;

X – participar da indicação, implementação, reavaliação e retirada de ventilação mecânica nos diversos níveis de complexidade e modalidades;

XI – promover ações de alcance individual e coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, avaliando os fatores ambientais, de modo a identificar aqueles que constituam risco à saúde funcional, planejando e intervindo em sua melhoria;

XII – analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador, o ambiente e sua atividade, considerando a capacidade humana,

SF/19928.25871-13

suas limitações e as condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais; realizar prova pericial, ou participar de sua realização, consistente em exame ou avaliação, valendo-se de conhecimento especial, técnico ou científico;

XIII – prescrever, confeccionar, treinar o uso e gerenciar órteses, próteses, adaptações, dispositivos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção;

XIV – utilizar, no âmbito de suas competências, as versões atualizadas da família de classificações internacionais da Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º São atividades privativas do fisioterapeuta:

I – realizar a consulta fisioterapêutica e elaborar o diagnóstico fisioterápico, compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrizar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade;

II – estabelecer prognóstico fisioterapêutico, elaborar e organizar plano de ação que contemple os objetivos e recursos fisioterapêuticos, bem como os critérios para alta fisioterapêutica, nos diferentes níveis de complexidade e de atenção à saúde;

III – prescrever a conduta fisioterapêutica, qualificando-a e quantificando-a;

IV – induzir o processo terapêutico, baseando-se na abordagem fisioterapêutica apropriada;

V – dar alta da assistência fisioterapêutica nos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem a necessidade de continuidade dessas práticas terapêuticas;

SF/19928.25871-13

VI – buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento fisioterápico do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde, através da solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes;

VII – prescrever exercício supervisionado e não supervisionado da intervenção fisioterapêutica;

VIII – exercer direção, chefia, coordenação, supervisão técnica e execução dos serviços de Fisioterapia das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;

IX – realizar consultorias, assessorias e assistências técnicas, perícias e auditorias fisioterapêuticas;

X – emitir pareceres, laudos, atestados e relatórios fisioterapêuticos;

XI – lecionar disciplinas e componentes curriculares especificamente fisioterápicos;

XII – coordenar cursos de graduação em Fisioterapia, programas de residência fisioterapêutica e cursos de pós-graduação específicos para fisioterapeutas;

XIII – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários em treinamento profissional;

XIV – indicar e executar o uso de dispositivos avançados de cinesioterapia e exercícios em pacientes internados na rede pública ou privada;

XV – prescrever, induzir e supervisionar recursos eletrotermofototerapêuticos, cinesioterapêuticos e mecanoterapêuticos com finalidade fisioterapêutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19928.25871-13

JUSTIFICATIVA

Às vésperas de completar 50 anos de reconhecimento legal no Brasil, a Fisioterapia acumula avanços científicos e normativos que conferiram à profissão, nas últimas décadas, protagonismo inquestionável tanto nas políticas públicas quanto nos serviços privados de saúde.

Profissional de nível superior, assim descrito no Decreto-Lei nº 938, de 1969, o fisioterapeuta foi oficialmente inserido no rol de categorias da saúde pela Resolução nº 218, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, devendo ter formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, instituídas por meio da Resolução nº 4, de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

No momento em que tais diretrizes passam por um processo de revisão organizado pela própria classe fisioterapêutica, entendemos como premente a necessidade de atualização da legislação federal relativa ao exercício da Fisioterapia.

Considerando ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (CRFB, art. 22, XVI) e não havendo reserva de iniciativa nesta matéria, o Parlamento deve abrir-se para amplos estudos e debates que resultem em um arcabouço jurídico renovado e mais consistente, em defesa das prerrogativas do fisioterapeuta e da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 938, de 13 de Outubro de 1969 - DEL-938-1969-10-13 - 938/69
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;938
- Lei nº 6.316, de 17 de Dezembro de 1975 - LEI-6316-1975-12-17 - 6316/75
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6316
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
    - artigo 46
- urn:lex:br:federal:resolucao:1997;218
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1997;218
- urn:lex:br:federal:resolucao:2002;4
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2002;4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1731, DE 2021

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

SF/21526.70967-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

SF/21526.70967-09

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Todavia, em que pese a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, fixar a jornada máxima de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não define um piso salarial para a categoria.

O objetivo, portanto, deste Projeto é estabelecer um piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, cujo valor será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Esses profissionais desempenham papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças.

No atual cenário de pandemia que estamos enfrentando a atuação desses profissionais contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da covid 19.

Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei n¿¿ 8.856, de 1¿¿ de Mar¿¿o de 1994 - LEI-8856-1994-03-01 - 8856/94
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8856

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 401, DE 2019

(nº 1.118/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=861393&filename=PL-1118-2011

Página da matéria

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741
  - artigo 1º
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146
  - parágrafo 1º do artigo 2º

MOÇÃO DE APOIO Nº. 025/2021

CAROS COLEGAS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG

Os signatários da presente, vereadores com assento neste legislativo, nos termos do artigo 186 e seguintes do Regimento Interno, solicitam a Vossa Excelência que submeta ao egrégio plenário e, se aprovada, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco (DEM/MG) e ao Excelentíssimo Senhor Senador Ângelo Mario de Azevedo Martins (PSD/BA), a presente **MOÇÃO DE APOIO A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 1.731 DE 2021, EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL, QUE ESTABELECE O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS,** pelas seguintes considerações:

Considerando que as ações destes trabalhadores tornaram-se fundamentais para a atuação em todos os níveis de atenção à saúde e nas áreas educacionais de administração e de pesquisas cientificas;

Considerando que esses profissionais estudam o movimento humano, avaliando, prevenindo e tratando os distúrbios da ciência humana, decorrentes de alterações de órgãos e sistemas ou com repercussões orgânicas e psíquicas;

Considerando que nesse atual cenário da pandemia, a atuação desses profissionais contribui para evitar sequelas e no caso do fisioterapeuta evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da covid-9;

Considerando que já tramita no Senado Federal a Sugestão Legislativa n.º 48 de 2017, bem como a Sugestão Legislativa n.º 11 de 2019, ambas possuindo como ementa um piso salarial de RS 4.800,00 por labor de 30 horas semanais;

Diante do exposto acima, externamos através desta proposição, estimulo para a aprovação do Projeto de lei nº 1.731 de 2021, solicitando do nobres pares a aprovação desta MOÇÂO DE APOIO.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 25 de agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA:68589204634 Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA:68589204634 Dados: 2021.08.26 16:27:31 -03'00'

Paulo Henrique Chiste da Silva (PL)
Vereador

TIAGO BAZOLLI DE MORAES:09013867669 Assinado de forma digital por TIAGO BAZOLLI DE MORAES:09013867669 Dados: 2021.08.26 16:27:45 -03'00'

Tiago Bazolli de Moraes (PL)
Vereador

VANIA APARECIDA VIEIRA COUTO:80185185649 Assinado de forma digital por VANIA APARECIDA VIEIRA COUTO:80185185649 Dados: 2021.08.26 16:27:58 -03'00'

Vânia Aparecida Vieira Couto (PSL)
Vereadora

Ofício PHCS N.º 062/2022.

Ouro Fino, 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otavio Soares Pacheco.
DD. Presidente do Senado Federal.
Senado Federal-Praça dos Três Poderes-Brasília-DF.

Assunto: Solicita o apoio na tramitação do Projeto de Lei n.º 401/2019.

João Batista Marques
Chefe de Gabinete
Recb. em 06/04/2022
15:04hs

Digníssimo Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente solicitar seu importante apoio quanto ao Projeto de Lei que tramita nesta importante Casa de Leis, qual seja o PL nº 401/2019, que altera o Estatuto do Idoso e estipula que a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a 50 anos, podendo este limite de idade ser reduzido mediante avaliação da deficiência.

Inicialmente, torna-se indispensável que parabenizemos o autor do citado projeto de lei pela apresentação de nobre e meritória matéria, o Ilustríssimo Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, digníssimo parlamentar que vem desempenhando um excelente trabalho durante seu mandato.

Os avanços tecnológicos na área da ciência e da saúde são, indubitavelmente, condições que melhoram a qualidade de vida da sociedade, fazendo com que a pirâmide etária da população brasileira tenha um crescimento em seu topo e, consequentemente, uma diminuição em sua base.

Isto se dá, principalmente pela queda da taxa de natalidade e fecundidade, que pode ser explicada pela maior inserção da mulher no mercado de trabalho, pela criação de novos métodos contraceptivos e pela melhora na qualidade da saúde pública.

Dessa forma, há uma estimativa que a expectativa de vida da população irá aumentar substancialmente em poucos anos, acompanhando a tendência mundial do envelhecimento populacional. Todavia, o aumento da expectativa de vida também acarreta o aumento das situações de dependência, sobretudo das pessoas com algum tipo de deficiência, que por sua vez, não possuem a mesma expectativa de vida daquelas sem deficiência.

Cumpre enaltecer que, o envelhecimento não afeta todas as pessoas de igual maneira, pois pessoas com deficiência geralmente envelhecem precocemente, devido às questões genéticas, fisiológicas e até psicológicas. Devemos levar em conta também, as adversidades ambientais e sociais que este grupo enfrenta durante toda a vida, lutando diariamente contra a desigualdade, o preconceito e a segregação.

Com isso, faz-se necessário que a administração pública desenvolva políticas públicas voltadas à proteção desta parcela da população, viabilizando medidas que possam garantir à pessoa com deficiência idosa uma qualidade de vida nas mesmas condições que as demais pessoas.

Além disso, de acordo com pesquisas recentes, as pessoas com deficiência são três a quatro vezes mais propensas a desenvolver problemas de saúde secundários do que as pessoas sem deficiência. Com isso, esse grupo necessita de apoio e recursos específicos para vivenciar esse período de existência de forma digna e garantir o acesso aos seus direitos básicos.

Em nossa sociedade, entretanto, as pessoas com deficiência intelectual enfrentam muitas barreiras que dificultam a vivência do processo de envelhecimento, principalmente quando muitas pessoas com deficiência apresentam alto grau de dependência na realização de atividades cotidianas, seja pela severidade da deficiência ou pelo fato de não terem sido educados para viver com autonomia.

Ademais, quando se trata da questão do envelhecimento da pessoa com deficiência, é preciso pensar no desenvolvimento de estratégias de cuidado a esses indivíduos, uma vez que tradicionalmente os familiares são responsáveis por cuidar daquelas que apresentam limitações mais severas, contudo, estes também estão envelhecendo.

Por todo o exposto, considerando as informações apresentadas, o Vereador que a este lhe subscreve, julga imprescindível que a presente propositura tenha sua devida tramitação e aprovação.

Com as alterações realizadas no Estatuto do Idoso, tenho convicção de que poderemos garantir o envelhecimento da pessoa com deficiência com acesso pleno aos direitos sociais básicos e uma qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Assim sendo, utilizo-me do presente, para solicitar o importante apoio de Vossa Excelência para que paute o mesmo pela aprovação, e que posteriormente, após aprovação do Plenário da Casa, siga para a sanção do Presidente da República.

Finalizando, solicitamos também a Vossa Excelência, a gentileza de determinar a juntada da presente manifestação junto à propositura em tramitação.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitamos para colocar à disposição de Vossa Excelência esta Casa Legislativa, para que possamos construir parcerias que elevem ainda mais a dignidade e a eficiência do Poder Legislativo e promova melhoria da qualidade de vida e bem estar da população.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Paulo Henrique Chiste Da Silva
Vereador-Partido Liberal.

